

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Altera o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a aplicabilidade das normas trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os juízes do trabalho e as autoridades administrativas, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

§ 2º As normas definidoras de garantias fundamentais e direitos sociais dos trabalhadores têm aplicabilidade imediata e eficácia plena.

§ 3º Os direitos e princípios estabelecidos nesta Consolidação não excluem outros inerentes ao direito do trabalho ou decorrentes de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte.

§ 4º Em todas as hipóteses prevalecerá a norma mais favorável ao empregado. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se debate, na jurisprudência e na doutrina, acerca da eficácia jurídica dos direitos trabalhistas mínimos previstos no art. 7º da Constituição Federal e em tratados internacionais.

As interpretações deste artigo, quanto à aplicabilidade de seus preceitos, muitas vezes condicionada à edição de lei complementar ou ordinária, contrariam a vontade do legislador constituinte que, no seu art. 5º, determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Ou seja, tem-se uma eficácia contida desses direitos, em vez do mandamento constitucional ou da norma internacional de eficácia plena, prejudicando sobremaneira os trabalhadores.

É justamente o caso dos direitos sociais garantidos aos trabalhadores no referido art. 7º, bem como da Convenção nº 158, de 1985, da Organização Internacional do Trabalho, segundo a qual não se dará término à relação de trabalho pelo empregador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com capacidade ou comportamento do empregado ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

É tempo de se modificar essa interpretação de forma expressa, na lei trabalhista, como ora propomos.

Para tanto, sugerimos acrescentar dispositivos ao art. 8º da CLT, a fim de determinar que:

- as normas definidoras de garantias fundamentais e direitos sociais dos trabalhadores têm aplicabilidade imediata e eficácia plena;

- os direitos e princípios estabelecidos na CLT não excluem outros inerentes ao Direito do Trabalho ou decorrentes de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte;
- em todas as hipóteses prevalecerá a norma mais favorável ao empregado.

Essas determinações podem soar como palavras vãs ou pura retórica, sem qualquer eficácia jurídica efetiva, mas a nosso ver, funcionarão como princípios norteadores para as interpretações quanto à aplicabilidade e eficácia das leis constitucionais ou ordinárias, bem como das normas oriundas de tratados internacionais, pelos operadores do Direito do Trabalho em benefício dos trabalhadores, resgatando, assim, a vontade do legislador constituinte da Carta Cidadã de 1988.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR